



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 43/2022

Contratada: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME

ASSUNTO SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTÃO EDUCACIONAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação de prazo e preço do Contrato n.º 43/2022, firmado com a empresa OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ME, cujo término da prorrogação pelo Primeiro Termo Aditivo está previsto para ocorrer em 31 de maio de 2024.

O objeto do Contrato é a prestação de serviços de assessoria, consultoria e sistemas de gestão educacional para atender a secretaria municipal de educação.

O Contrato original foi firmado em 30 de maio de 2022, sendo esta a segunda prorrogação. A administração ainda almeja a manifestação no sentido de opinar sobre a prorrogação majoração do preço do fixado no Contrato.

Vieram para análise os documentos constituídos de cópia do contrato, pedidos de prorrogação e majoração de preço formulado pela empresa, Portaria de nomeação do Fiscal do Contrato e cálculos de preços.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".



Isso significa que cabe ao setor jurídico da prefeitura verificar se os atos praticados pela Administração se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve.

O artigo nº 191, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação foi realizada nos moldes das Leis 8666/93 e 10.520/2002 e assim deve ser analisado.

O pedido de emissão de parecer tem como finalidade a análise da prorrogação do Contrato nº 43/2022 e análise da possibilidade de majoração de preço.

Os Contratos Administrativos de fornecimento de serviço de assessoria e consultoria e assessoria administrativa podem ter duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por tratar-se de serviço contínuo. A continuidade se caracteriza pelo fato de que a interrupção da prestação do serviço provoca a parada total dos serviços, sobretudo quando se trata de consultoria relacionada à implantação da nova Lei de Licitações. No caso, além da assessoria, a empresa fornece sistema de software para uso da secretaria municipal de educação.

Segundo o disposto no inc. II do art. 57 da Lei de Licitações, os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

No entanto, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.



Sendo evidente que o Contrato nº 43/2022 encontra-se prestes a vencer e é prorrogável, segundo expressa a Cláusula Quarta – Item 4.1.

A administração deve observar os pressupostos para a renovação. Sobretudo em relação à vantajosidade da manutenção da prestação de serviços pela contratada é necessário frisar que é obrigação da administração a justificativa relacionada à vantajosidade da adesão à ata, principalmente, em relação à economia, qualidade da prestação dos serviços, atendimento às necessidades da administração e ao interesse público, em sentido amplo, cabe o setor jurídico analisar as contratações à luz dos princípios da legalidade e eficiências dos atos administrativos.

A prefeitura deve utilizar-se de instrumentos legais para a contratação de bens e serviços, e a partir dessa premissa alcançar o princípio da eficiência mediante ações planejadas e executadas com o menor custo possível para satisfação do interesse público.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu, no art. 37 da CF/88, o princípio da eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, os gestores de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta, situados em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estão concitados ao exercício politicamente correto da eficiência, mas submetidos ao dever jurídico de gerir segundo padrões de eficiência, cuja inobservância tenderá a constituir vício de ineficiência, tão grave quanto o vício de ilegalidade ou a afronta à moralidade, à impessoalidade ou à publicidade.

Existe na Administração Pública a exigência da adoção de certo formalismo. Toda e qualquer ação do agente público deve ser fundamentada, registrada e anexada aos autos do processo, que, neste caso, trata-se do processo licitatório, no qual devem estar anexadas as peças necessárias para embasar a contratação ou a prorrogação, no caso.

Essa exigência é correlata ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O administrador jamais pode desdenhar do interesse coletivo, ao contrário, é sua função resguardar e priorizar esse interesse, não importando suas acepções pessoais quanto a determinado assunto.

Em relação ao pedido de reajuste do preço fixado no Contrato, deve-se analisar o Contrato primeiramente. O Contrato é decorrente de processo de Adesão à Ata, oriunda do Pregão Presencial de Registro de Preços realizado pelo município de Nova Lacerda/MT.

A ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno



próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

O posicionamento jurisprudencial predominante, é que a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor, pois não se confundem com a ata que lhes deu origem. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das alterações contratuais.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos prazos de vigência desses contratos, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, ainda que não se admitam acréscimos nos quantitativos registrados em atas de registro de preços e o prazo máximo de vigência das atas seja de 12 meses, dada a natureza jurídica diferentes da ata e dos contratos, essas limitações não se aplicam aos contratos dela decorrentes.

Assim, os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, e a vigência desses ajustes fixa condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o art. 40, XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data



prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O art. 55 da Lei n.º 8666/93 estabelece que:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No mesmo sentido a Lei n.º 10.192/2001, admite a correção:

“Lei n.º 10.192/2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

O Contrato firmado entre a Ômega e o Município não prevê que o contrato poderá ser atualizado em preço. Todavia a omissão não impede o reajuste.

O reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro dos preços do Contrato é permitido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento dos produtos.

O fornecedor deve comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. No caso em tela, argui a defasagem de preços frente ao índice inflacionário oficial divulgado pelo Governo Federal (IPCA).

No caso em tela, há plausibilidade no pedido de realinhamento de preços.

Deve ser observado o limite especificado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Ressalte-se que o 12.1 do Contrato limita o percentual de reajuste.

É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ajustadas, acarretando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que o Contrato nº 43/2022, o parecer é favorável à prorrogação de prazo e reajuste de preços consoante percentual do índice financeiro oficial.

S.M.J.

Porto Esperidião/MT, 06 de maio de 2024.


José de Barros Neto

Portaria 58/2012

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841

